



Número: **5006542-13.2024.8.08.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **014 - Gabinete Des. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR**

Última distribuição : **21/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Relator: **EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR**

Assuntos: **Promoção / Ascensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO E E SANTO (IMPETRANTE)	JOAO PAULO BARBOSA LYRA (ADVOGADO)
DESEMBARGAOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPIRITO SANTO (COATOR)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (IMPETRADO)	DAVID AUGUSTO DE SOUZA (ADVOGADO) PAULO JOSE SOARES SERPA FILHO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8465178	28/05/2024 16:04	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Pleno

Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES -

CEP: 29050-906

Número telefone:()

Processo nº 5006542-13.2024.8.08.0000

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO E E SANTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BARBOSA LYRA - ES14158

COATOR: DESEMBARGAOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDIJUDICIÁRIO/ES – Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo contra ato tido por coator da lavra do Exmo. Presidente deste Tribunal de Justiça, por meio do qual negou o requerimento administrativo para deflagrar o processo de promoção profissional competência 2023 dos servidores estatutários.

O impetrante, na qualidade de substituto processual dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, aduz, em síntese, que (i) a Autoridade Coatora deixou de observar o art. 13, da Lei nº 7.854/2004, que dispõe sobre o direito à promoção profissional, a ser realizado anualmente no mês de julho, com efeitos financeiros e funcionais retroativos à data de 1º de julho de cada ano; (ii) o referido artigo resguarda direito público subjetivo dos servidores substituídos à progressão profissional no plano de carreiras, reconhecido pelo C. STJ, inclusive, por meio do Tema Repetitivo nº 1075; (iii) incidentalmente, sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Ordinária Estadual nº 11.129/2020, que introduziu condicionantes para a progressão funcional dos Servidores.

Pretende, assim, em sede liminar, que a Autoridade Coatora realize a imediata deflagração do processo de promoção profissional competência 2023, com efeitos financeiros e funcionais retroativos à data de 1º de julho de 2023. Subsidiariamente, requer *“o deferimento do pedido de medida liminar, em caráter de urgência, a fim de se determinar a Autoridade Coatora a imediata abertura do processo de promoção dos servidores, ano 2023, ao menos no que tange aos efeitos funcionais da progressão, desde a data de 01/07/2023.”*. No mérito, pugna pela concessão integral da segurança, com a conseqüente ilegalidade do ato tido por coator.



É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida urgente pretendida, é necessária a presença dos seguintes pressupostos: relevância de fundamentação e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Em análise de cognição sumária que o momento comporta, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários ao efeito pretendido, eis que restou demonstrada aparente ilegalidade quando da omissão da autoridade reputada coatora em deflagrar o processo de promoção dos servidores públicos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, deixando de cumprir o disposto no art. 13, da Lei nº 7.854/04 (com redação dada pela Lei nº 11.129, de 05 de maio de 2020).

Este Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, já reconheceu a ilegalidade na omissão da autoridade coatora em deflagrar o processo de promoção dos servidores efetivos do Poder Judiciário. Como exemplo, cito os seguintes julgados: TJES, Agravo Interno MS 100170039554, relatora Desembargadora Janete Vargas Simões, julgado em 18/10/2018; TJES, MS 100160009526, relator Desembargador Fernando Zardini Antônio, julgado em 29/09/2016.

Ocorre que, embora presente a relevância dos fundamentos do impetrante, entendo, ao menos neste momento processual, que a medida liminar deve ser deferida tão somente para fins funcionais.

Com efeito, observo que a suspensão dos efeitos financeiros decorre do art. 1º, da Lei nº 10.470/2015, que prevê que *“ficam suspensos os efeitos financeiros das promoções dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, prevista no caput do art. 13 da Lei nº 7.854, de 22.9.2004, enquanto não houver o reequilíbrio da gestão fiscal deste Poder, na forma da Lei Complementar nº 101, de 04.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”* Assim, quanto à suspensão dos efeitos financeiros, não vislumbro, ao menos nesta análise superficial, ilegalidade do ato impugnado.

Por fim, o perigo de ineficácia da medida restou demonstrado, uma vez que a manutenção do ato omissor, tido por ilegal, poderá *“acarretar efeitos deletérios à esfera jurídica dos substituídos do impetrante, tendo em vista que a promoção decorre do crescimento funcional do servidor,*



inclusive mediante a apresentação de títulos correspondentes ao fator profissional, valendo acrescentar que a inércia da abertura do processo da progressão funcional neste ano, por óbvio, poderá repercutir em atropelo e embaraços com as subseqüentes, devido ao sequenciamento periódico previsto na propalada Lei nº 7.854/2004, circunstância que também repercute em receio de dano ao próprio Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.” (TJES, decisão no MS 0036097-44.2016.8.08.0000, relatora Desembargadora Janete Vargas Simões, datada de 01/12/2016).

Pelas razões expostas, **defiro parcialmente** a medida liminar, a fim de determinar que a Autoridade Coatora deflagre o processo de promoção dos servidores públicos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, relativo ao ano de 2023, **tão somente para fins funcionais**, mantida a suspensão dos efeitos financeiros da referida progressão, nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.470/2015.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações pertinentes, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Ato seguinte, ouça-se o representante do Ministério Público, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o impetrante desta decisão.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Vitória, ES, datado e assinado eletronicamente.



Desembargador Relator

